



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000643/2005-03
Recurso nº 164.499 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.113 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente AGROPECUÁRIA FACO LTDA
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RECIFE/PE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Não há que se falar de nulidade por falta de qualificação do contribuinte quando todos os campos do auto de infração encontram-se corretamente preenchidos, permitindo a correta identificação do contribuinte.

SÚMULA 02

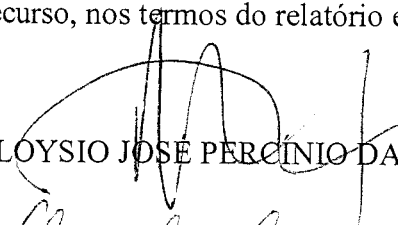
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sergio Gomes, Marcos Shiguelo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de castro e Silva, Aloysio José Percinio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente os autos de infração lavrados para a cobrança do PIS e da COFINS nos períodos de janeiro a dezembro de 2002, com a incidência da multa de ofício de 75%.

Inconformado, vem o contribuinte aduzir no seu Recurso Voluntário de fls. 255/259, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de “*qualificação do autuado*” e, no mérito, sustentar a inconstitucionalidade da multa de 75% e da aplicação da Taxa Selic, aduzindo que ambas teriam feição confiscatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto a preliminar de “*falta de qualificação do Autuado*”, a mesma não se sustenta. Basta uma breve análise no auto de infração para dali extrair a qualificação completa do contribuinte, com sua razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e todos os demais dados necessários para a correta individualização do contribuinte.

Noutro giro, quanto a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% e da aplicação da taxa SELIC, a matéria, como deduzida, já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

SÚMULA 02

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus exatos termos.

É como voto.


Eric Castro e Silva